



Parecer Jurídico nº 20/2018

Senador José Porfírio, 18 de julho de 2018.

Destinatário: Setor de licitações

Assunto: Aditivo ao contrato nº 20170242

Este Setor Jurídico fora instado a se manifestar acerca **ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170242** sobre prorrogação da vigência e acréscimo de quantidade dos serviços do Contrato firmado entre as partes em 18/09/2017.

Isto posto, passamos a análise.

1 – RELATÓRIO:

O aditivo contratual em tela aduz que o prazo de vigência do Contrato Administrativo em comento será prorrogado por mais 30 (trinta) dias, iniciando-se em 21/07/2018 e findando-se em 20/08/2018.

O aditivo contratual também assevera sobre o acréscimo de 9,19% do valor global do contrato, o que se traduz em R\$ 29.303,62 (vinte e nove mil trezentos e três reais e sessenta e dois centavos).

Nesse sentido, o aditivo passa a explicar sobre a necessidade da compra do objeto de **CAMADA REGULARIZADORA NO TRAÇO 1:4 (CONTRA PISO)**, e para **PINTURA DO TELHADO (ACRÍLICA PARA PISO)**, uma vez que se verificou fato imprevisível que alterou fundamentalmente as condições do contrato, conforme inteligência legal do artigo 56, §1º, II da Lei de Licitações.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori faz-se necessário destacar que os aditivos contratuais tem em vista a supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que seria inadequado abertura de novo procedimento licitatório vez que a prorrogação contratual em tela aduz a necessidade da continuidade dos serviços executados pela empresa contratada por apenas 30 (trinta) dias.



Portanto, descabido seria movimentar toda a máquina estatal para realizar novamente nova licitação observando a lisura procedimental entre outros requisitos estipulados para a concretização e realização de contrato com empresa distinta ao primeiro contrato.

Neste ínterim, é de significativa relevância a inteligência legal do artigo 65, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Resta clarividente que o valor global estipulado condiz com a porcentagem estabelecida pelo artigo supracitado, de maneira a estar em conformidade com o diploma licitatório.

A posteriori, é merecedor de destaque que o aditivo contratual aduz em sua **CLÁUSULA III – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**, que as despesas decorrentes para a contratação serão realizadas por conta do Tesouro Municipal e pelo FUNDEB.

A lei 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, dispõe em seu artigo 23, I, sobre a vedação da utilização de recursos do FUNDEB para financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e



desenvolvimento da educação básica conforme ao artigo 71 da lei 9394/96, é nesse sentido a lei mencionada:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

Percebe-se que a lei supracitada demonstra rol taxativo para a vedação de recursos relativos ao **FUNDEB**, porém, o caso em tela, qual seja, o objeto contratual ao que o aditivo se vinculado, **NÃO CONSTA** em nenhuma das hipóteses elencadas.

Entretanto, o artigo 70, II, da lei 9394/96 aduz sobre as despesas realizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, vejamos:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:



II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; (grifo nosso)

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a baila publicação elaborada pelo Ministério de Educação sobre o FUNDEB, onde explicita que a aplicação de recursos do referentes ao FUNDEB podem ser realizadas obras de construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas integrante do patrimônio público Municipal conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure o seguinte parecer.

3 – DO PARECER JURÍDICO:

O Setor Jurídico desta municipalidade, favorável ao **ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170242** nos termos do presente parecer, uma vez que expediente em comento está em total conformidade com a legislação e a orientação do Ministério da Educação.

É nesse sentido o parecer.

Cordialmente,

Paulo Vitor Negrão Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 18.417